

A normatização da delimitação marítima internacional na Convenção de Montego Bay de 1982 e a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça

THE STANDARDIZATION OF INTERNATIONAL MARITIME DELIMITATION IN THE
MONTEGO BAY CONVENTION OF 1982 AND THE JURISPRUDENCE OF THE
INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Eduardo Biacchi Gomes

Pós-Doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona, Doutor em Direito do Estado, Professor Titular da PUCPR, Professor da UniBrasil, Mestrado, Professor do curso de direito da FACINTER. E-mail: eduardobiacchigomes@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0011551326068336>.

Silvana Przybyzeski

Graduanda em Direito pela FACINTER e pesquisadora do Programa de Iniciação Científica, sob a orientação do Professor Eduardo Biacchi Gomes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1827153591423966>.

RESUMO: Com vistas à maior segurança jurídica e atendendo a tendência o Direito Internacional Contemporâneo houve a preocupação dos Estados na positivação do direito do mar por meio de um documento que atendesse os interesses comuns de todos os Estados-Partes. A Convenção de Montego Bay de 1982 veio justamente atender esses anseios, delimitando os espaços marítimos e disciplinando o uso racional dos recursos do mar. No que se refere à delimitação marítima de Estados com costas adjacentes ou opostas, a Convenção determinou a busca de um resultado equitativo, seja de maneira acordada entre os Estados, seja por meio de um sistema de solução de controvérsias como o da Corte Internacional de Justiça. Da observação da prática internacional e da jurisprudência da CIJ, verifica-se que esta busca pelo resultado mais justo, na maioria dos casos encontra-se atrelada às circunstâncias consideradas relevantes do caso, comumente relacionadas a fatores geográficos e econômicos-políticos, circunstâncias estas que variam conforme o período histórico, contando com o problema da forte influência dos interesses geopolíticos em uma determinada região e das

dissonâncias de poder econômico entre os Estados envolvidos.

Palavras-chaves: Direito do Mar. Convenção de Montego Bay. Delimitação marítima. CIJ.

With a view to greater legal certainty and given the trend Contemporary international law was the concern of States in positivization law of the sea by means of a document that meets the common interests of all States Parties. The Montego Bay Convention of 1982 came precisely meet these expectations, delimiting the maritime spaces and to regulate the use of resources of the sea. With regard to the maritime delimitation of states with opposite or adjacent coasts, the Convention has determined to seek a fair outcome, either as agreed between the States, either through a system of dispute settlement as the International Court of Justice . The observation of international practice and jurisprudence of the ICJ, it appears that this quest for fairer result, in most cases is linked to the circumstances of the case considered relevant, often related to geographical factors and economic-political circumstances that these vary by historical period, with the problem of the strong influence of geopolitical interests in a particular region and the dissonance of economic power between the states concerned.

ABSTRACT:

Keywords: Law of the Sea. Convention of Montego Bay. Maritime Delimitation. ICJ.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do Direito do Mar está diretamente ligado à própria civilização, sendo o espaço físico utilizado pelos povos de diversas épocas em suas conquistas, como fonte de alimentos e como meio de comunicação. “Na busca do desconhecido, de riquezas e de glórias, muitos se lançassem em aventuras, alguns trouxeram louros, outros jamais voltaram,” (CANTARELLI, 2001, p. 108) e, foi de muitas dessas aventuras que resultaram mudanças na própria história da humanidade.

A princípio, o mar era visto apenas pelo aspecto pesqueiro, com o tempo e com os avanços tecnológicos alcançados passou a ser visto também com interesses econômicos de exploração de seus recursos minerais e energéticos, principalmente os localizados na plataforma continental. Isso fez com que o Direito do Mar fosse, em todas as épocas, alvo de especial atenção por parte das soberanias e que fossem criadas, em momentos históricos diferentes, teorias que legitimassem o uso e fruição do espaço marítimo pelo ser humano.

As normas referentes ao direito do mar tiveram origem costumeira, consolidando-se ao longo do tempo pela prática reiterada, com consciência de sua obrigatoriedade. No século XX, com o advento das Nações Unidas, surgiram as primeiras iniciativas no sentido de codificar suas normas, com o objetivo de garantir mais segurança jurídica e facilitar sua aplicação em âmbito internacional.

Estabeleceram-se diversos tratados e convenções em prol de uma sistematização do direito do mar, porém, sem muito sucesso. Até que, no ano de 1982, com a aprovação da Convenção das Nações Unidas de Montego Bay sobre o Direito do Mar (CNUDM III), de certa forma, alcançou-se a almejada regulamentação. Não por acaso, mas em uma época em que os interesses pelo mar eram crescentes devido a escassez de fontes de matérias primas em terra promovendo com isso a procura de novos recursos, o que levou os Estados e toda a comunidade internacional a se debruçar sobre o assunto.

As conferências para a regulamentação do direito do mar resultaram da conjunção de vários fatores – progressos tecnológicos (que permitiram explorar os recursos marinhos até poucas décadas desconhecidos), as transformações políticas traduzidas na vontade dos Estados em desenvolvimento, de dispor de um quadro jurídico favorável a uma distribuição mais justa de oportunidades de exploração e utilização dos oceanos, dos seus recursos e do acesso aos benefícios econômicos e sociais inerentes.

Nos dias atuais a soberania sobre o espaço marítimo representa uma garantia da prosperidade econômica e da conseqüente influência política ainda mais se consideradas as recentes descobertas do pré-sal no oceano¹. Daí resulta a precipitação dos Estados para delimitar suas áreas.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de Montego Bay (1982) definiu parâmetros para a definição dos limites de cada Estado sobre os espaços marítimos estabelecendo, inclusive, alguns princípios a ser observados nos casos de costas marítimas opostas ou adjacentes, um dos maiores problemas no que tange a delimitação dos espaços marítimos internacionais.

Todavia, ao observar-se a prática internacional, percebe-se que, apesar de uma convenção internacional regulamentando a matéria, o direito da delimitação marítima não se mostra estável nos métodos e critérios adotados, pois a prática internacional e decisões dos órgãos internacionais competentes para resolver conflitos sobre a matéria, em especial a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), são claramente distintas, adaptadas em cada caso concreto, levando, inclusive, WEIL (BONDAR-ALMODOVAR, 2009. p. 6)

¹ Essa camada, geralmente é encontrada entre continentes porque é formada pelo depósito de matéria orgânica que, ao longo de milhões de anos, foi prensado por grossas camadas de rocha e sal localizadas no fundo oceânico.

a fazer a observação de que “o debate sobre o conceito de delimitação marítima mantém-se praticamente não formulado”.

Essa problemática pode ser analisada como tendo origens históricas, da evolução do tratamento dado ao espaço marítimo pelos Estados soberanos. Em razão disso, neste estudo, buscar-se-á desenvolver alguns aspectos históricos do domínio sobre mar, desde as primeiras tentativas de apropriação do espaço marítimo, ainda no Império Romano, com a teoria *mare nostrum*, retomadas com a formação dos primeiros Estados Modernos (século XIV) e o surgimento da Teoria *mare liberum*, até os dias atuais, onde os interesses sobre o mar não se revelam apenas na navegação e pesca de outrora, mas também nos recursos naturais presentes no fundo dos oceanos.

O estudo dedica-se também à análise da pretensa regulamentação dos limites da jurisdição dos Estados sobre o espaço marítimo pelas Convenções das Nações Unidas, em especial a 3ª Convenção (1982), e, por isso, serão brevemente abordados a conceituação e os limites de cada Estado sobre o espaço marítimo.

Outrossim, considerando a importância da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) para a interpretação, aplicação e a até mesmo para a definição de regras de direito internacional sobre o tema, buscar-se-á fazer um paralelo com a jurisprudência sobre delimitação marítima, onde se encontrem presentes elementos definidores do conceito jurídico de delimitação, os limites e os métodos utilizados a fim de analisar a evolução na aplicação do instituto e os problemas envolvendo a questão da posição e as projeções das costas e outras circunstâncias relevantes.

Por fim, conclui-se o estudo com considerações acerca da importância do julgamento racional dos juizes e árbitros nos casos de delimitação marítima e, principalmente, o papel dos Estados, em razão da prerrogativa de delimitação de suas fronteiras por meio de acordo, na afirmação da justiça e igualdade internacional em um cenário de forte dependência aos interesses geopolíticos.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DO MAR

A preocupação de instituir um regime jurídico ao mar remonta da antiguidade², existindo relatos históricos de que na Antiga Grécia de aproximadamente 400 a. C. já se admitia a propriedade de pequenas faixas de mar

2 As primeiras regras escritas que se têm conhecimento a respeito do direito do mar são: o Código de Hamurabi, na Babilônia, no séc. XXII a. C. o Código de Manu, dos hindus séc. XIII a. C. e a Lei Ródia e o *Corpus Iuris Civilis*, em Roma.

próximas à costa. Contudo, as primeiras normativas atinentes ao Direito do Mar só surgiram no Império Romano, século III a. C., com a declaração “*Mare Nostrum*”, referente ao domínio marítimo romano no Mediterrâneo, que além de “refletir a soberania do poder militar romano, também era uma forma de repressão à pirataria e proteção à navegação” (MELLO, 2002, p. 1.140).

A disputa real pelo domínio marítimo se iniciou com o surgimento dos primeiros Estados organizados no séc XV, em fins da Idade Média e início da Idade Moderna, em razão de várias cidades marítimas da Itália terem prosperado com o comércio e, com isso, ter surgido a necessidade de se estabelecer uma base legal para o exercício de suas autoridades sobre o mar. Elaboraram-se, então, várias regras atinentes ao direito marítimo, justificadas pela doutrina *mare clausum*, defendida pelas grandes potências marítimas da época, a qual garantia o direito de navegar como decorrente do poderio particular dos príncipes. “Quem podia construir navios mercantes em grande número e protegê-los eficazmente em todas as circunstâncias, tinha uma espécie de direito adquirido à exploração das vias marítimas.” (CAUBET, 1979, p. 21)

Dessa forma, as cidades italianas com suas proclamações, dominaram a mar interno europeu, fazendo com que países como Espanha e Portugal, pressionados por suas precisões comerciais, pelo âmago da difusão da fé cristã e pela necessidade de expansão territorial, buscassem navegar por outros mares para alcançar as Índias. Fato, aliás, que deu origem às expansões marítimas permitindo um avanço para o mundo com a descoberta da América em fins do séc. XV e de outras regiões até então desconhecidas pelo homem ocidental.

O Tratado de Tordesilhas, 1494, proclamado logo após as descobertas hispano-ibéricas, buscou não apenas delimitar os limites de soberania entre Portugal e Espanha, mas também, afirmar seus domínios sobre o mar frente aos outros Estados, designando a soberania de Portugal sobre o Índico e o Atlântico Sul e, da Espanha sobre o Pacífico e o Atlântico Norte, particularmente no Golfo do México. (MARTINS, 2008, p. 46)

Essas iniciativas unilaterais, tanto das cidades italianas quanto as hispano-ibéricas, acabaram atingindo e prejudicando algumas nações, como a Holanda, que ainda não haviam afirmado sua soberania sobre o mar e que também começaram a adquirir tecnologias de navegação, mas, ao tentarem usá-las, perceberam que tinham chego tarde, pois quase tudo já estava “dominado”.

É neste contexto que germinou a ideia de que os mares deveriam ser livres e abertos a todos. A tese da liberdade dos mares aparece em 1609, ano

em que foi publicada uma obra de Hugo Grótius³ defendendo a tese *Mare Liberum*, que pode ser entendida como uma liberdade de navegação em alto-mar para o trânsito, o comércio e para a pesca: *ius communicationis*, *ius mercaturae* e *ius piscandi*⁴, contestando a teoria do *mare clausum*, citada anteriormente. O argumento de Grócio era o de que a liberdade dos mares é um aspecto primordial na comunicação entre os povos e nações, nenhum país poderia monopolizar o controle do oceano, dada sua imensidade e falta de limites estabelecidos.

Um fato marcante para o nascimento da teoria de Grótius aconteceu no início do sec. XVII, quando a República das províncias Unidas (atual Holanda) buscou a conquista de sua independência contra as pretensões do rei da Espanha, Felipe II. Como o reino de Portugal estava reunido à coroa espanhola, a Holanda também se encontrava em conflito com Portugal, embora de maneira indireta. Uma das razões que motivaram a revolta holandesa é que ela não aceitava a proibição, estabelecida por Felipe II, de praticar o comércio marítimo nos mares que este monarca considerava como privativo dos espanhóis. (CAUBET, 1979, p. 21) Se o mar pudesse ser legitimamente governado e dominado por apenas alguns Estados, como estava sendo, os holandeses estariam impedidos de navegar às Índias Ocidentais.

A tese de Grótius contesta o domínio marítimo como um patrimônio de quem “chegasse primeiro”, negando a existência de um direito de propriedade e afirmando que nem os Hispânicos (portugueses ou espanhóis) nem qualquer outra nação poderiam proibir aos holandeses o acesso às Índias Orientais, pois, esta proibição violaria o *ius communicationis* (direito de comunicação), imprescindível na ordem internacional.

O primeiro resultado das discussões doutrinárias e diplomáticas provocadas pelo assunto foi o reconhecimento do princípio da liberdade de navegação marítima. Surge a tendência de fixar os limites do território marítimo em função da capacidade singular de cada Estado, em detrimento dos métodos baseados na prefixação arbitrária desses limites, mas sempre respeitando o direito de navegação e comércio sobre o mar, que era de todos.

³ A obra mencionada é “De Jure Praedae”, escrita em 1604 e 1605, trata como diz seu título, do direito de presa. Como afirma Mello, surgiu de uma consulta da diretoria da Companhia das Índias, que versava sobre a legitimidade do apresamento de um navio português, Santa Gatatina, no Estreito de Málaca. “De Mare Liberum” (1609) é um capítulo da referida obra. (MELLO, 2002, p. 169)

⁴ A liberdade almejada por Grótius se fundava em quatro sentidos, segundo Sória (p. 6): (1) navegação pacífica e segura, livre das depredações dos piratas que assolavam o mediterrâneo; (2) oposição ao monopólio oceânico de certas potências; (3) liberdade de comércio dos países neutros em tempo de guerra entre outras nações; (4) o fim do limite às forças navais marítimas, em proporção ao poder real de cada um.

Justificado na necessidade de proteção do território nacional, passou a ser defendido pelos Estados o estabelecimento de uma faixa de mar adjacente à costa sob soberania do Estado costeiro, pois com a utilização da pólvora como arma, ampliava-se a capacidade de ataques vindos do mar, contra as cidades litorâneas (CANTARELLI, 2001, p. 110) Determinou-se então, embora não de forma unânime e nem obrigatória⁵, sua extensão como sendo a do tiro do canhão⁶, medida equivalente à aproximadamente três milhas.⁷Foi dessa forma que surgiu a noção de mar territorial, sendo, portanto, uma criação do direito sem necessariamente corresponder a uma noção geográfica, levando Celso Albuquerque de Mello a defini-lo como o “mar dos juristas”.

De forma geral, o direito do mar em sua história sempre fora regido por normas consuetudinárias, advindas das necessidades e dos costumes dos povos de cada época. Como assevera Fiorati (1999, p. 12.), foi somente no século XIX⁸ que teve início o processo de codificação envolvendo os mares. Em 1930, na Conferência de Haia convocada pela Sociedade das Nações, com 33 Estados participantes, se tentou elaborar uma normativa escrita, de âmbito internacional sobre o Direito do Mar, todavia, não se chegou a nenhuma convenção (MARTINS, p. 47; MELLO, p. 1.137).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), o desenvolvimento econômico, impulsionado pela evolução tecnológica, despertou novos aspectos do direito do mar, consolidando-o não só como via de transporte ou como fonte de alimentos, mas, principalmente, como grande gerador de riquezas, fonte de matérias-primas minerais e energéticas como o petróleo, fator estrategicamente relevante para o país que o detém.

⁵ Os Estados escandinavos fixaram a extensão do seu mar territorial em 4 milhas marítimas, a Rússia, firmou sua preferência por uma distância de 12 milhas. Ver caso das pescas norueguesas: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso de las Pesquerías**. Fallo de 18 diciembre de 1951. p. 129-130. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/summary.php>>. Acesso em: 15 maio 2011.

⁶ Este limite de três milhas penetrou lentamente no direito positivo, sendo inicialmente aplicado às presas marítimas somente. O primeiro país a adotá-la foi os EUA. Em 1818, o Tratado de Gand, entre os EUA e a Inglaterra, foi o primeiro tratado a adotar o limite de três milhas a respeito da zona de pesca reservada aos nacionais. O tiro do canhão surge para determinar um limite de neutralidade marítima. Além do interesse pela pesca era, acima de tudo, uma zona de segurança marítima. (MELLO, *op. cit.* p. 1.184)

⁷ Uma milha náutica equivale a 1.853m.

⁸ Com o desenvolvimento do Positivismo Jurídico, que em Direito Internacional denominou-se Voluntarismo, consubstanciando-se no livre consentimento sobre o qual se assenta a absoluta igualdade jurídica dos Estados. Para os voluntaristas, o Direito Internacional se compõe de normas criadas pelo livre consentimento entre as partes, derivando-se principalmente de duas fontes: os Tratados e os costumes. Contudo neste século (XIX), seja pelo legado positivista, ou seja pela sua evidente estabilidade em relação ao costume, os tratados reinam incontestes como a principal fonte do Direito Internacional, representando o triunfo das codificações sobre o Direito Costumeiro e o Direito Natural. (FIORATI. 1999, p. 9)

Em decorrência deste cenário, surgiu o interesse por parte dos Estados em incorporar maior parcela do espaço marítimo aos seus domínios, reivindicando maior jurisdição sobre esse espaço (MARTINS, 2008, p. 47). A força das armas nesta época já ultrapassava a distância de três milhas fixadas anteriormente para o mar territorial e o aproveitamento econômico dos recursos naturais do mar abria novas opções para o desenvolvimento dos Estados costeiros. (CANTARELLI, 2001, p. 110)

Como não existia nenhuma legislação internacional referente ao assunto, que pudesse ser aplicada a todos, os Estados começaram unilateralmente delimitar suas áreas marítimas de domínio. Os primeiros foram os EUA, em 1945, quando o presidente Harry Truman por meio da “Proclamação Truman”⁹ decretou a jurisdição e o controle do governo norte-americano sobre os recursos naturais existentes na plataforma continental.

A Proclamação Truman considerava que a demanda em torno do petróleo e minerais e o avanço da tecnologia, que permitia a futura exploração dos recursos, geravam a necessidade de estabelecer a conservação desses recursos, o que deveria caber à jurisdição do Estado costeiro. Não pleiteava Truman a apropriação e a soberania sobre as áreas em que se encontravam esses recursos, tal qual ocorreria posteriormente com inúmeros Estados, dentre eles o Brasil (FIORATI, 1999, p. 29-30).

No ano de 1970, o governo brasileiro, por meio do Decreto-Lei n.º 1.098 de 25 de março de 1970, ampliou o seu mar territorial para 200 milhas marítimas. Essa medida cobria toda a plataforma continental brasileira, chegando a ultrapassá-la em alguns trechos do litoral. No entanto, sondagens da Petrobrás representaram um bom exemplo da estratégia das 200 milhas: com 12 de mar territorial o Brasil não teria maiores direitos sobre as jazidas minerais localizadas na costa. E, “parece mais ou menos lógico que companhias internacionais poderiam adquirir técnicas sofisticadas e aplicar sólidos investimentos na sua exploração, antes que o país tivesse condições de fazê-lo.”

Essa decisão foi calcada no fato de que não havia norma de Direito Internacional em vigor, convencional ou costumeira, que determinasse aos Estados a extensão limite de seu mar territorial. Prevaleceu segundo Carvalho (1999, p. 111), no entender do governo, a opinião de que o Estado costeiro é

9 De acordo com esta proclamação, os Estados Unidos detinham a jurisdição e o controle sobre os recursos naturais existentes nas águas, solo e subsolo do mar da plataforma continental, considerada como um prolongamento da costa do Estado, consolidando assim a sua capacidade de explorar o petróleo e outros minerais de águas rasas.

livre para determinar a própria largura de sua fronteira marítima, dentro de limites razoáveis e atendendo a suas condições e interesses particulares.

Estes acontecimentos e tantos outros pelo mundo envolvendo o mar representaram um marco efetivo do despertar das nações para uma problemática, pois, como adverte Baracho citando Dallari (BARACHO, 1979, p. 75) mesmo que a prática da incorporação de uma faixa de mar ao território do Estado ribeirinho fosse reconhecida como justa e necessária,

à medida que se ampliou as possibilidades de utilização do mar, de suas riquezas, do solo e do subsolo marítimos, o problema do relacionamento dos Estados litorâneos com o mar, sob o aspecto jurídico foi se tornando cada vez mais complexo, atingindo o ponto de extrema dificuldade, começando a influir seriamente nas relações internacionais.

A operação de uma codificação impôs-se, desse modo, com uma urgência acrescida sob a influência de vários fatores. Cabe citar aqui o surgimento da globalização mundial, após a Segunda Grande Guerra Mundial, ampliando as relações comerciais entre os Estados e os apetites econômicos e territoriais suscitados pela perspectiva de valorização dos recursos energéticos, sobretudo minerais do solo e do subsolo marinhos (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 1.191).

2 TENTATIVAS INTERNACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o tema referente ao direito do mar passou a ser analisado pela Comissão de Direito Internacional¹⁰. Houve três conferências organizadas pela ONU com o propósito de regulamentar o direito do mar.

¹⁰ A Comissão de Direito Internacional foi estabelecida pela Assembléia Geral da ONU em 1948, com a missão de dar seguimento ao desenvolvimento progressivo e à codificação do direito internacional sob o artigo 13 (1)(a) da Carta das Nações Unidas. Como um corpo jurídico especializado, sua tarefa é preparar projetos de convenções sobre temas que ainda não tenham sido regulamentados pela legislação internacional, e codificar as regras do direito internacional nos campos onde já existe uma prática do Estado. O trabalho da Comissão conduziu à aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Ele também elaborou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), entre outros. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 02 set. 2011.

Reunida em Genebra em 1958, a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, resultou em quatro convenções: “Mar Territorial e Zona Contígua”, “Alto Mar”, “Pesca e Conservação dos Recursos do Alto Mar” e “Plataforma Continental”¹¹. Estas convenções, no entanto, não obtiveram sucesso, pois, não se chegou a um acordo sobre qual seria a largura do mar territorial, o que levou à convocação dois anos mais tarde de uma Segunda Conferência, realizada em Genebra e também sem obter resultados consideráveis sobre o assunto¹².

Novas negociações se iniciaram em 1973 na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III), que durou nove anos e terminou em Montego Bay, na Jamaica, com a assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III), em 10 de dezembro de 1982, conseguindo finalmente a normatização almejada. É também conhecida como Convenção de Montego Bay e considerada como sendo a Constituição do Mar (MARTINS, 2008, p. 49) (*The Law of the Sea*).

Sua estruturação foi feita em 320 artigos, distribuídos em dezessete partes e dez anexos, onde consagra a visão atual do direito do mar, instituindo coordenadas basilares a serem seguidas pelos Estados.

A CNUDM III, como bem ensina Cantarelli:

Trouxe inovações em matéria de direito do mar, consolidando costumes internacionais e textos esparsos, clarificou situações controversas, modernizou conceitos e, entre os muitos avanços, estabeleceu a largura máxima para o mar territorial em 12 milhas, criou a chamada zona econômica exclusiva, “área”, entre muitos outros pontos importantes. (CANTARELLI, 2001, p. 110)

A convenção reconheceu, ainda, o direito de cada Estado de explorar os recursos naturais encontrados em seu mar territorial, em sua zona econômica exclusiva e em sua plataforma continental, direito, todavia, limitado pelo dever geral de proteger e preservar o meio ambiente. (MARTINS, 2008, p. 50)

O novo quadro jurídico substituiu o princípio da liberdade dos mares, que eram abertos a utilização de qualquer Estado. Na prática, todavia, apenas

¹¹ Para mais informações, consultar: Dinj; Daillier; Pellet, 2003. p. 1.167 e 1.168 e Cantarelli, 2001, p. 112.

¹² O Brasil não ratificou estas Convenções de Genebra, assim como a maior parte dos Estados da América Latina, que pouco depois, unilateralmente, estenderam para duzentas milhas a largura de seu mar territorial.

um pequeno número de potências marítimas dispunha de meios materiais financeiros e humanos para neles navegar, pescar e mesmo guerrear.

O Brasil, com a Lei 8.617¹³ de janeiro de 1993, ajustou suas normas e regras internas às da Convenção de Montego Bay, delimitando os espaços marítimos, os direitos e deveres, aos termos fixados internacionalmente, que passaram a integrar o ordenamento jurídico.

2.1 Convenção de Montego Bay (1982) – delimitações marítimas

Neste documento, afirmaram-se algumas noções já definidas na CNUDM I e II, como o conceito de mar territorial e da plataforma continental, e, criaram-se outros, como a zona econômica exclusiva (ZEE), por exemplo.

Considerando a importância das definições e características dos institutos delimitadores do direito do mar referidos na Convenção de Montego Bay, a seguir são trazidas algumas considerações básicas destas:

Mar territorial “é a extensão da soberania do Estado costeiro além de seu território e de suas águas interiores” (REZEK, 2005, p. 307). Sua noção já existia antes da convenção e seus aspectos foram comentados anteriormente quando se referiu aos aspectos históricos do Direito do Mar. O que a Convenção fez, foi delimitar sua largura como sendo a faixa de mar que se estende desde a linha de base até uma distância de no máximo 12 (doze) milhas marítimas, sobre o qual o Estado exerce sua soberania. Nesta faixa o estado costeiro possui competências exclusivas do ponto de vista econômico e em matéria de defesa de seu território, integrando-se, neste sentido, o mar territorial ao território do Estado (MELLO, 2002, p. 1.142).

Esse domínio sobre o mar territorial é exercido em conformidade com a Convenção e as demais normas de Direito Internacional, com a ressalva de o Estado ter que respeitar o direito de terceiros, como o direito de passagem inocente (MELLO, 2002, p. 1.143).

Zona contígua, localizada na região contígua ao mar territorial, estendendo-se até uma largura de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Neste espaço o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial e, ainda, reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8617.htm>. Acesso em: 13 abr. 2011.

Zona econômica Exclusiva: seu conceito jurídico constituiu uma das principais inovações trazidas pela CNUDM III (MARTINS, 2008, p. 64). Estabeleceu-se devido à necessidade de criação de um meio para proteger os direitos dos estados costeiros relativamente à pesca e extração dos recursos vivos. (MARTINS, 2008, p. 64) E, como adverte Cantarelli, (2001, p. 114) com a fixação do mar territorial em 12 milhas, foi criada como estratégia para não afastar das negociações e da Convenção aqueles Estados que já haviam ampliado o seu mar para 200 milhas.

De fato, na Convenção de Montego Bay, Artigo 57º, a ZEE pode se estender até 200 milhas das linhas de base, correspondendo, dessa forma, em 188 milhas se consideradas as 12 milhas do mar territorial.

Apesar de o Estado costeiro possuir sobre esta zona direitos econômicos exclusivos, qualquer outro Estado goza do direito de navegação e sobrevoo, e ainda, possuem liberdade de instalação de cabos e dutos submarinos (MARTINS, 2008, p. 64).

Plataforma Continental: A plataforma continental é constituída por áreas submersas adjacentes à zona do mar territorial e compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além de seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

A noção geográfica de plataforma continental já era conhecida há algum tempo, sabia-se que os continentes não caem abruptamente do litoral para as grandes profundidades oceânicas, as regiões abissais (MELLO, 2001, p. 1.177). Mesmo variando de região a região, o continente prolonga-se numa espécie de planície submarina, inclinando-se natural e gradualmente até uma profundidade média de 200 metros, onde se inicia o talude continental¹⁴.

A Convenção permitiu, ainda, que os Estados costeiros pudessem apresentar, à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da CNUDM, os seus pleitos sobre o estabelecimento do limite exterior de suas

¹⁴ Como ensina DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain (2003, p. 1.208), a plataforma continental estende-se muito desigualmente em torno dos continentes. Ela pode ter várias centenas de quilômetros de largura, como defronte das Guianas e em outros casos não cobrir senão um ou dois quilômetros ou mesmo não existir. É preciso notar também que existem plataformas insulares, que orlam as ilhas e que nem todas as plataformas são planas como a denominação sugere, pois nela também há relevos, chegando a parecer ilhas.

Plataformas Continentais, além das 200 milhas marítimas, até um limite Máximo de 350 milhas marítimas, a partir da linha de base da costa¹⁵.

A plataforma continental assume relevante função de exploração de recursos econômicos, pois geralmente são extremamente ricas em recursos naturais suscetíveis ao aproveitamento (MARTINS, 2008, p. 70).

A soberania estatal incidente sobre a plataforma continental refere-se sobre o aproveitamento dos recursos situados nas suas águas, no seu solo e subsolo, notadamente recursos minerais e combustíveis fósseis como o petróleo e o gás natural. Para Martins, citando Fioratti, a Convenção buscou utilizar o mínimo possível quaisquer critérios biológicos, geológicos ou geográficos ao definir a plataforma continental, tendo em vista consagrar um conceito jurídico autônomo. (MARTINS, 2008, p. 71)

Alto mar: corresponde às zonas marítimas que não estão sobre a jurisdição de nenhum Estado. São todas as partes não incluídas na ZEE, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado. É aberto a todos os Estados quer costeiro quer sem litoral, para utilização pacífica, sendo que nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania.¹⁶

Área: É o fundo marinho, também livre da jurisdição dos Estados, sendo administrada pela Autoridade dos Fundos Marinhos, criada para este fim.

Dispõe a Convenção, em seu Artigo 136º, que “a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”.

Desta forma, dentre os espaços marítimos suscetíveis de jurisdição dos Estados, estão o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental. Nesse sentido a Convenção fornece os limites do domínio de cada Estado sobre essas áreas, estabelecendo apenas que a plataforma continental pode se estender além das 200 milhas, dependendo das circunstâncias do terreno¹⁷.

¹⁵ O Brasil depositou junto à ONU em 2004 o pedido de reconhecimento da extensão da plataforma continental brasileira para além das 200 milhas. O pedido brasileiro é fruto da LEPLAC (Plano de levantamento da Plataforma Continental Brasileira). Este levantamento justifica-se pelo Estado brasileiro pelo fato de não coincidirem o conceito geofísico da plataforma continental e o conceito jurídico estabelecido na Convenção. (Para mais informações, consultar o *site* da Marinha do Brasil - <<http://www.mar.mil.br>>).

¹⁶ Disposições gerais sobre o Alto Mar. **CNUDM III**. 1982. Artigos 86º, 87º, 88º e 89º.

¹⁷ O Artigo 76º, I, diz que “a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das águas submarinas que se estendem além de seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distancia de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja esta distancia”.

Como regra geral, com base nas disposições da Convenção de Montego Bay, cada Estado delimita unilateralmente seu domínio, todavia, com a reserva da intervenção da Comissão de Limites¹⁸ e da obrigação de dar à sua decisão a publicidade requerida (Artigo. 84º). Contudo, isto é impossível no que diz respeito aos Estados cujas costas são adjacentes ou fazem face, questão que será abordada no próximo tópico.

2.2 Delimitação marítima entre Estados com costas adjacentes ou localizadas frente a frente

A exceção à delimitação unilateral dos domínios marítimos ocorre quando as costas dos Estados são adjacentes ou localizadas face a face. Nesse sentido, Conforme ensina Pellet (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 1.211), a regra base disposta pela Convenção de Montego Bay encontra-se no Artigo 83º, que foi sistematizada nos seguintes termos pela Câmara da CIJ, chamada a pronunciar-se sobre delimitação da fronteira marítima do Golfo do Maine.

Nenhuma delimitação marítima entre Estados cujas costas são adjacentes ou fazem face pode ser efetuada unilateralmente por um desses Estados. Essa delimitação deve ser procurada e realizada por meio de um acordo concretizado após uma negociação conduzida de boa fé e com a intenção real de se obter um resultado positivo. No caso onde, entretanto, um tal acordo não seja realizável, a delimitação deve ser efetuada recorrendo a uma terceira instancia dotada da competência necessária para o fazer.

Os órgãos responsáveis para resolver as controvérsias referentes à interpretação ou aplicação da Convenção 1982, incluindo-se questões referentes à delimitação marítima encontram-se dispostos no Artigo 287¹⁹ e dentre eles encontra-se a Corte Internacional de Justiça.

¹⁸ Composta de 21 membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados Partes da CNUDM III, entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal (ANEXO II da Convenção).

¹⁹ "Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
b) a Corte Internacional de Justiça;

As decisões proferidas pelos órgãos competentes possuem, nos termos do Artigo 296º, caráter definitivo e força obrigatória, devendo ser cumpridas por todas as partes na controvérsia. Todavia, a decisão não tem força obrigatória senão para as partes na controvérsia e no que se refere a essa mesma controvérsia.

Para a realização da delimitação marítima com costas adjacentes ou localizadas frente a frente, a Convenção de Montego Bay fornece algumas diretrizes. No que tange a delimitação do mar territorial, estabeleceu no Artigo 15º, que aplica-se, na falta de um acordo entre as partes, o princípio da equidistância.

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou fazem face, nem um nem outro desses Estados está no direito, salvo acordo em contrário entre eles, de alargar o seu mar territorial para lá da linha mediana cujos pontos são todos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base a partir dos quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos dois Estados.

Como critério, o princípio da equidistância, pauta-se nas ideias de divisão e de partilha e no princípio da parte justa e equitativa, sempre que uma mesma faixa marítima fosse adjacente a diversos Estados, ter-se-ia um problema de partilha ou divisão. Tratar-se-ia de um problema de justiça distributiva, devendo a divisão respeitar a igualdade entre os Estados e fazer-se mediante a atribuição a cada um de uma parte justa e equitativa (TELES, 2011).

Conforme ensina Pellet (2003, p. 1.191), a equidistância tem o mérito da simplicidade, e apenas consegue realizar uma divisão igualitária entre os Estados quando não existirem distorções causadas pelas particularidades da costa. Por isso, aplica-se ao mar territorial, uma vez que, sendo uma área costeira, como regra geral, o terreno não apresenta muitas irregularidades naturais. Todavia, o mesmo não se pode afirmar quando se adentra mais ao oceano, atingindo as áreas definidas como plataforma continental e zona econômica exclusiva, onde as disparidades do terreno são consideravelmente ampliadas.

Cumprir destacar que a Convenção de 1958 já havia definido a aplicação do princípio da equidistância na delimitação do mar territorial e o estendia também à plataforma continental e à zona econômica exclusiva.

c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;

d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.”

O princípio da equidistância, no que se refere especificamente à plataforma continental e à zona econômica exclusiva não possuía caráter consuetudinário, fato que fez com que a Corte Internacional de Justiça, na solução do caso Mar do Norte, deixou de aplicá-lo entendendo que o método da equidistância não era obrigatório entre as partes. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso de la Plataforma Continental del Mar del Norte**. Fallo de 20 febrero de 1969. p. 100-103)

Considerou ainda, no mesmo acórdão, que não havia a obrigatoriedade de aplicação de um único método considerando que a delimitação deveria ser efetuada por acordo entre as partes, segundo o princípio de equidade e levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, de modo que permaneça com cada parte, tanto quanto possível, a porção de plataforma continental que constitua um prolongamento natural do seu território sem ultrapassar os limites uns dos outros e que sendo formadas áreas de interseção de domínio que estas sejam exploradas em conjunto ou igualmente divididas.

O posicionamento da Corte Internacional no sentido de relativização da aplicação do princípio da equidistância para delimitar áreas marítimas colaborou para que a Convenção de 1982 abandonasse o modelo para a delimitação da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, limitando-se apenas em determinar a procura de uma solução equitativa na delimitação.

Na delimitação da Zona Econômica Exclusiva a Convenção de 1982, a fim de evitar controvérsias nascidas da aparente rigidez da fórmula utilizada na Convenção de 1958, adotou no Artigo 74º, "1", a seguinte regra:

A delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

O mesmo procedimento é utilizado no que se refere à delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, conforme se infere do Artigo 83º da Convenção de 1982²⁰.

²⁰ Artigo 83º "A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa."

A partir de então, a Corte Internacional de Justiça, conforme se depreende de sua jurisprudência, nos casos envolvendo a delimitação da plataforma continental e a zona econômica exclusiva, buscou fazer uma interpretação sistemática do princípio da equidistância da Convenção de 1958 com os demais princípios do direito internacional e com os objetivos da Convenção de Montego Bay, (1982), na qual associou-os às circunstâncias especiais a fim de se alcançar uma solução equitativa, obtida na base da consideração de todas as circunstâncias relevantes do caso concreto (TELES. 2011, p. 621).

Como exemplo desse método adotado pela CIJ é o caso entre Dinamarca e Noruega referente à delimitação da zona marítima entre Groelândia e Jan Mayen, onde a Corte decidiu que o princípio da equidistância não poderia ser interpretado e aplicado sem referência ao direito costumeiro da matéria ou sem levar em conta o fato de que uma delimitação da zona de pesca também estava em causa na região. Depois de examinar a jurisprudência neste campo e as disposições da Convenção de 1982, a Corte observou que a indicação (naquelas disposições) de uma solução equitativa para qualquer processo de delimitação refletia as exigências do direito costumeiro quanto à delimitação tanto da plataforma continental quanto das zonas econômicas exclusivas. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a la delimitación marítima de la zona situada entre Groelândia y Jan Mayen (Dinamarca contra Noruega)**. Fallo de 14 junio de 1993. p. 56-64)

No mesmo acórdão, precisou que as circunstâncias especiais manifestam-se como circunstâncias suscetíveis de modificar o resultado produzido por uma aplicação automática do princípio da equidistância e as assimilou às circunstâncias pertinentes que constituem a diretiva consuetudinária geral (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 1.212).

Em outro caso de delimitação, onde estavam envolvidos o Canadá e os EUA sobre a delimitação da fronteira marítima que divide as zonas de pesca e as zonas de plataforma continental entre os dois países ao longo da costa atlântica do Golfo do Maine (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a delimitacion de la frontera marítima em la región del Golfo de Maine**. Fallo de 12 octubre de 1984. p. 177-187), a Corte decidiu que no que se referia aos critérios e métodos capazes de assegurar um resultado equitativo, estes deveriam ser buscados não no direito internacional costumeiro, mas no direito internacional particular.

Nesse sentido, passou a examinar o que previa a Convenção sobre Plataforma Continental de 1958 em seu Artigo 6º (linha mediana no caso de costas opostas, linha equidistante lateral em caso de costas adjacentes) e indicou que uma obrigação convencional, tratando da delimitação da plataforma continental, não poderia ser estendida a um domínio diferente, como é o caso da massa de água sobrejacente (zonas de pesca) e, concluiu que as

disposições do Artigo 6º de da Convenção de 1958, mesmo estando em vigor entre as partes, não comportavam para elas ou para a Câmara uma obrigação jurídica de aplicá-las à delimitação atual (Parágrafos 113 ao 163).

No mesmo sentido é caso da delimitação marítima e das questões territoriais entre Qatar e Bahrein (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Delimitación marítima y cuestiones territoriales entre Qatar y Bahrein (Qatar contra Bahrein) (cuestiones de fondo)**. Fallo de 16 de marzo de 2001. p. 172-200), no qual o Qatar interpôs pedido contra Bahrein, em 08.07.1991, referente a disputas de soberania sobre as Ilhas Hawar, os bancos de areia Dibal e Qit'at Jaradah e sobre a delimitação das áreas marítimas entre os dois Estados. No que diz respeito à delimitação das áreas marítimas, após estudar os relatórios dos peritos, a Corte entendeu por melhor que a fronteira entre os dois países fosse definida tendo como base um ponto situado a noroeste de Fasht al Dibal, uma vez que esta se mostrou a forma mais equânime de traçar uma linha limítrofe entre os dois Estados.

Nesse julgado a CIJ observou “que o conceito de limite marítimo único não deriva do direito convencional multilateral, mas da prática estatal e que se explica pelas promessas dos Estados de estabelecer um limite ininterrupto único delimitando as diferentes zonas marítimas”. (§ 173)

O princípio da equidistância, com efeito, não se aplica se existem circunstâncias especiais. A convenção não enumera essas circunstâncias, mas as mesmas resultam da prática e consistem nomeadamente na presença de ilhas ou canais navegáveis ou numa forte concavidade da costa (§ 173).

O sistema equidistância/circunstancias especiais foi interpretado pela jurisprudência como estando muito próximo do recurso aos princípios equitativos de delimitação. “a regra combinando equidistância/circunstâncias especiais constitui a expressão de uma norma geral segundo a qual o limite entre Estados (...) deve, na ausência de acordo, ser determinado por princípios equitativos. (MELO, 2002, p. 1.190)

Importante citar também o recente julgado da CIJ na Delimitação Marítima no Mar Negro²¹ em que a Romênia apresentou pedido à Corte contra a

²¹ Data do julgamento: **03/03/2009** - Romênia – Ucrânia – Direito marítimo – Linha de equidistância – Pontos bases – Costas – Azimute – Plataforma continental – Zona de comércio exclusivo – Metodologia de delimitação – Linha de Equidistância provisória – Circunstâncias relevantes – Desproporção entre as distâncias das costas – Mar Negro – Concessão de gás – Zona pesqueira – Atividade pesqueira – Patrulha naval – Linha de delimitação – Teste de desproporcionalidade. Legislação citada: Estatuto da CIJ (arts. 31, 40, §§ 2º e 3º, 41, 53, 63), Regras da Corte da CIJ (arts. 53, 56), Convenção das

Ucrânia, em 16.09.2004, a fim de delimitar a plataforma continental e a zona econômica exclusiva de ambos os Estados no Mar Negro.

As partes, depois da assinatura de Tratado de Boa Vizinhança e Cooperação datado de 02.06.1997 tentaram, após vinte e quatro reuniões fracassadas, chegar a um acordo sobre como traçar uma linha delimitatória dos seus territórios no Mar Negro. Foram apresentadas por ambas razões geográficas e históricas para delimitação da fronteira a partir das características de suas costas e a partir de ponto específico previamente acordado por meio de tratado assinado em 2003.

O resultado desse caso foi, ao contrário dos demais, que a Corte aceitou o ponto inicial oferecido pelas partes e estabeleceu a linha de equidistância entre os dois Estados, observando todas as circunstâncias relevantes do caso, a fim de não gerar divisão desproporcional, conforme trecho do julgado, abaixo transcrito.

O Tribunal considera que a linha de delimitação segue a linha de equidistância em direção ao sul até o ponto além do qual os interesses de Estados terceiros possam ser afetados. (p. 129)

Dessa forma, para realizar a delimitação de territórios marítimos, a Corte Internacional de Justiça não segue uma única regra, mas toma como referência critérios equitativos/circunstâncias pertinentes, que é adaptado caso a caso. Esse sistema possui ampla e consolidada jurisprudência tanto arbitral como judicial constituída tanto nos assuntos clássicos como o mencionado da Plataforma do Mar do Norte, do Golfo do Maine, da Plataforma Continental entre Líbia e Malta, dentre outros mais modernos como o de Jan Mayen.

Para a CIJ “os princípios estão subordinados aos objetivos a atingir. A equidade de um princípio deve ser apreciada segundo a utilidade que apresenta para alcançar um resultado equitativo” (Tunísia/Líbia). (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a la plataforma continental (Tunez contra la Jamahiriya arabe Líbia**. Fallo de 24 de febrero de 1982. p. 59). “A convenção fixa o objetivo a atingir, mas ela é omissa sobre o método a seguir para o alcançar. Ela se limita a enunciar uma norma e deixa aos Estados ou ao juiz o cuidado de lhe dar um conteúdo preciso” (Líbia/Malta) (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a la plataforma**

Nações Unidas sobre Direito Marítimo (arts. 74 a 83). A íntegra da decisão encontra-se disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=95&case=132&code=ru&p3=4>>. Acesso em: 12 maio 2011.

continental (Jamahiriya arabe Libia contra Malta. Fallo de 03 de junio de 1985. p. 30).

Considera-se que a equidade deve ser baseada em regras e princípios gerais com as suas adaptações e ajustes “para as realidades e circunstâncias do caso”. Presumivelmente, em circunstâncias particulares, a linha pode ser estabelecida, porém, somente em conformidade com os princípios de justiça e razoabilidade, sem a aplicação de nenhuma regra obrigatória (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 1.213). Em sucessivas decisões, o Tribunal continuou a desenvolver a ideia de princípios equitativos dizendo que eles resultam de “normas jurídicas” visando “remodelar ou a corrigir as desigualdades da natureza” (TELES, 2011, p. 624).

Daqui resulta que não existem na matéria regras gerais aplicáveis, cada caso é um *unicum* e deve ser regulado em função de circunstâncias próprias, o que confere ao juiz ou ao árbitro, quando são solicitados, uma larga faculdade de apreciação inevitavelmente subjetiva (TELES. 2011, p. 1.213).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa de combater as dificuldades e incertezas na delimitação do espaço marítimo os Estados procuram na codificação do direito consuetudinário uma maior segurança jurídica. Esse processo em direito internacional é uma operação de conversão de regras consuetudinárias num corpo de regras escritas, sistematicamente agrupadas que representam a formulação mais exata e a sistematização das regras de direito internacional nos domínios em que já existe uma prática estatal consequente, precedentes e opiniões doutrinárias.

O desenvolvimento do direito internacional como um todo e do direito do mar em especial, é uma operação de afirmação e de consagração de regras novas com base no direito existente decorrente da prática internacional.

Todavia, a Corte Internacional de Justiça e a prática estatal internacional perceberam que a falta de flexibilidade na aplicação estrita do princípio da equidistância, instituído pela Convenção de 1958, poderia levar a um bloqueio nos processos de delimitação (TELES, 2011, p. 624). Este foi o primeiro passo em direção a adoção dos princípios equitativos com base nas circunstâncias especiais, justificados no alcance de um resultado justo (caso da plataforma continental entre a Tunísia e a Líbia (1982)), fato que determinou que a Convenção de Montego Bay deixasse as regras de delimitação marítima mais abertas, apenas determinando a busca de um resultado equitativo.

Isso pode ser atribuído ao fato da impossibilidade de generalizar a aplicação dos princípios e regras delimitadoras do espaço marítimo, onde a

delimitação se dá, como visto, na maioria dos casos, mediante acordo entre os Estados interessados. Os acordos, desta forma, são mais do que uma prática eventual, já que correspondem à adoção de obrigação geral de solução pacífica de controvérsias pelo direito particular de delimitação, ordenando que as negociações se deem de boa-fé com o intuito de se alcançar uma solução.

A Conferência de Montego Bay contou com a participação de 164 Estados, dos quais, de início, 117 assinaram sua convenção. Percebe-se, dessa forma, o grande volume de opiniões diferentes colocadas no momento da elaboração desta, sendo lógico pensar que a Convenção não haveria de ser um documento programático ou analítico, dispondo de forma objetiva todos os pontos a serem seguidos, mas sim um documento formado por princípios, ou melhor, uma Carta Negativa, traçando os fundamentos justos e comuns a todas as partes sobre a delimitação e uso do mar²².

A Convenção, como cita a maioria da doutrina, foi produto da positivação da prática internacional sobre o tema. A regra costumeira corresponde a um equilíbrio das forças internacionais em presença em um dado momento, a uma confrontação dos sujeitos de direito sobre um problema internacional.

A formação das regras de direito internacional se efetivam após uma tomada de consciência jurídica coletiva da necessidade social. Somente esta explicação permite fundamentar a validade *erga omnes* dos costumes gerais, permitindo as evoluções indispensáveis (MELLO, 2002. 1 v. p. 83). Porém é necessário ter em mente que a positivação não distorce a realidade das diferenças de poder entre sujeitos de Direito Internacional, pois é completamente compatível com o fato da maioria silenciosa os Estados frequentemente inclinar-se perante a análise das necessidades sociais proposta pelas grandes potências. (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 330)

A existência da norma consuetudinária se atesta pela reunião, acumulativa e convergente de dois elementos: a prática geral e a *opinio iuris*. Esta prática consiste na “repetição juridicamente relevante de uma determinada conduta por parte dos sujeitos do ordenamento internacional”. A coerência e uniformidade são condições de existência para que uma norma passe a ser considerada como consuetudinária.

²² Como Adverte Fiorati (1999, p. 55), o processo de elaboração das normas convencionais foi inédito e inovador no âmbito da ONU, utilizando-se de forma inédita de métodos diversos, uma vez que nunca fora objeto de convenção questão que agrupasse tantos interesses e grupos divergentes e trouxesse tanta interpenetração entre fatores políticos, econômicos, sociais, culturais, tecnológicos, geográficos e geopolíticos no âmbito jurídico internacional.

A difusão e efetivação das normas de um tratado como a Convenção de Montego Bay sobre o direito do mar depende de sua confirmação pela prática estatal e do apoio que lhes for dado doutrinamente, sob pena de se tornarem convenções “nadas-mortas” da mesma forma que existem leis “nadas-mortas” em direito interno.

Da análise da jurisprudência, verifica-se que ela nos dá o método de “*ex aequo et bono* – adequação às circunstâncias relevantes” (DINH; DAILLIER; PELLET, 203, p. 1.215) que permite alcançar uma “solução justa”, como exigido pela Convenção de 1982.

Dentre as circunstâncias relevantes para a definição do que será aplicado na delimitação das fronteiras marítimas encontramos dois grupos: fatores geográficos e econômicos-políticos, circunstâncias estas que variam conforme o período histórico, como visto.

Com efeito, a prática dos Estados é essencial para a definição de um direito ainda jovem e instável, ainda mais considerando que a maioria dos limites são feitas por acordo. Todavia, é sabido que essa prática conta com o problema da forte influência dos interesses geopolíticos em uma determinada região e das dissonâncias de poder econômico entre os Estados acordantes.

Entretanto, se por um lado tem-se que a Convenção de 1982 estabeleceu normas gerais porque a maioria dos Estados preferiram basear-se numa relação de forças favorável nas negociações diplomáticas pontuais, por outro, ela também confiou o método jurídico de definição de critérios objetivos do que seja justo e equitativo ao lento trabalho de maturação jurisprudencial, ainda incompleto.

Nesse sentido, os tribunais têm a importante tarefa de procurar uma “solução justa”. De passagem refira-se que os devem juízes analisar os acordos prévios entre os Estados, mesmo que eles tenham sido previamente estabelecidos na Lei do Mar (caso delimitação no Mar Negro) (BONDAR-ALMODOVAR 2009). Quando dois países tentam chegar a acordo por negociação, eles são livres, em virtude do seu estatuto de soberania, mas é útil ter alguns princípios, regras comuns para evitar exigências excessivas, as posições não razoáveis e manter a discussão em limites razoáveis, especialmente quando se tem conflitos de direitos.

Se, durante a história, vemos o refinamento do conceito jurídico da delimitação marítima, alguns conceitos jurídicos como o da plataforma continental continuam ainda profundamente atrelados aos interesses políticos-econômicos do momento e a maioria das discussões são determinadas por interesses econômicos e políticos raramente combinados com uma localização geográfica específica.

O fato de tentar “refazer a natureza ou corrigir as desigualdades desta entre dois Estados” deixa a situação ainda mais complexa quando considera-se a situação dos Estados que não possuem costa marítima, surgindo o questionamento sobre quais desigualdades objetiva-se realmente combater.

As tendências de uma nova ordem econômica patrimonial nos territórios marítimos defrontam-se com a ideia geral de *res communis* e procuram traçar parâmetros dentro do conceito de direito internacional do desenvolvimento, o que implica na necessidade de uma revisão global dos fundamentos econômicos e políticos das relações e instituições internacionais.

No contexto globalizado atual, no qual se desenvolvem as relações internacionais, conforme questiona Irina Bondar (2009), talvez seja hora de perguntar se os conceitos de soberania e territorialização do espaço, sejam eles a terra ou o mar, não são ultrapassados no mundo que menos importância se dá às fronteiras tendo em vista os crescentes processos de integração econômica com a promoção da cooperação regional e com a obrigação internacional de promover o desenvolvimento sustentável do mar.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito do mar**. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979.

BONDAR-ALMODOVAR Irina. **Zone économique exclusive: problemes de creation ET de delimitation**. 2009. p. 6. Disponível em: <<http://www.cdmt.droit.univ-cezanne.fr/les-memoires/maritime-terrestre.html>>. Acesso em: 10 maio 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Federal 8.617 de 04 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8617.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

CANTARELLI, Margarida de Oliveira. O território do estado e a gradação da soberania. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, n. 1, p. 103-135, jan. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2810>>. Acesso em: 02. mar. 2010

CAUBET, Christian. **Fundamentos político-econômicos de apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: UFSC, 1979.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/summary.php>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso de la Plataforma Continental del Mar del Norte**. Fallo de 20 febrero de 1969. p. 100-103. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf>. Acesso em: 15 maio 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso de las Pesquerias**. Fallo de 18 diciembre de 1951. p. 129-130. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/summary.php>>. Acesso em: 15 maio 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a la delimitación marítima de la zona situada entre Groelândia y Jan Mayen (Dinamarca contra Noruega)**. Fallo de 14 junio de 1993. p. 56-64. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1992-1996.pdf>. Acesso em: 5 maio 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a la plataforma continental (Jama-hiriya arabe Líbia contra Malta)**. Fallo de 03 de junio de 1985. p. 30. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/files/sum_1948-1991.pdf>. Acesso em: 15 maio 2011.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos nas Convenções das nações Unidas sobre direito do mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2 v.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TELES, Miguel Galvão. **Espaços marítimos, delimitação e colisão de direitos**. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/81.pdf>. Acesso em: 05 maio 2011.

Recebido em: 11/11/2010;

Aceito para publicação em 02/02/2011.